



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.696 - RS (2008/0103011-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : LÚCIA REGINA DA COSTA GODOLPHIN
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A EQUIPARAÇÃO, ENTRE HOMENS E MULHERES, DO PERCENTUAL DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA FINS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO PARCIALMENTE ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Discussão acerca da validade da utilização de percentuais diferenciados para cálculo de aposentadoria complementar de homens e mulheres. Hipótese em que o Tribunal de origem acolheu a pretensão da assistida com amparo no princípio constitucional da igualdade. Reexame incabível no âmbito de recurso especial, por configurar vedada usurpação de competência jurisdicional constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Pedido de suspensão do feito. *"O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto"* (EDcl no AREsp 161.703/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 12.11.2013).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.696 - RS (2008/0103011-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : LÚCIA REGINA DA COSTA GODOLPHIN
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, que, nos autos de ação de cobrança de diferenças de benefício de previdência privada, não conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

I - Art. 535 do CPC

A suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissos, contraditórios ou obscuros, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, aplica-se o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Prescrição

Com efeito, a jurisprudência atualizada deste Superior Tribunal de Justiça, para os casos como o presente, encontra-se firmada no sentido de que a pretensão ao recebimento dos valores pagos a título de contribuição à entidade de previdência privada prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula n. 291 do STJ, segundo a qual "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Esta Corte assentou ainda que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da restituição das contribuições feita ao beneficiário, pois, nesse momento, surge o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento de valor inferior ao efetivamente devido.

(...)

No presente caso, extrai-se dos autos que o recorrido recebeu sua reserva de poupança em maio de 1998 (e-STJ, fl. 201). Como a ação somente foi proposta em maio de 2004, encontra-se prescrita a pretensão a eventuais diferenças de correção monetária.

III - Diferenciação de percentuais entre homens e mulheres

Verifico que o acórdão impugnado, ao decidir sobre a questão posta nos autos – possibilidade de fixar percentuais diferentes para homens e mulheres para pagamento de suplementação de aposentadoria –, não o fez embasado nos artigos infraconstitucionais citados. O fundamento principal utilizado diz respeito a matéria de natureza constitucional, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisamente o art. 5º, I, da Constituição Federal, o que obsta a apreciação do apelo na estreita via da instância especial, pois seu exame é reservado ao Pretório Excelso, a teor do art. 102, III, da Carta Magna.

Os embargos de declaração, opostos pela entidade de previdência privada, foram parcialmente acolhidos, em deliberação unipessoal da lavra deste signatário, apenas para sanar a omissão constatada sobre a preliminar de prescrição, mantida a negativa de seguimento do recurso especial, nos seguintes termos:

Os embargos de declaração merecem parcial acolhida, porquanto constatado erro material na decisão embargada no que diz respeito à ocorrência ou não da prescrição do fundo do direito, por consistir a pretensão autoral na alteração da forma de cálculo inicial do benefício complementar e não na cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre reserva de poupança.

1. Com efeito, à luz da jurisprudência firmada na Segunda Seção, é quinquenal o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de diferenças de valores devidos a título de benefício de previdência privada, por força da legislação de regência (artigo 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916; artigo 103 da Lei 8.213/91 c/c artigo 36 da Lei 6.435/77; e artigo 75 da Lei Complementar 109/2001), exegese que restou cristalizada na Súmula 291/STJ, *verbis*:

Súmula 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Por sua vez, a pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o decurso do prazo prescricional não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

(...)

Na hipótese ora em foco, a sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, pugnou pela prescrição apenas parcial da pretensão deduzida na inicial:

Em relação à prescrição quinquenal assiste parcial razão à requerida. A autora pretende o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, destarte, a prescrição é parcial. Com efeito, a LC 109/2001, que estabelece as normas do Regime de Previdência Complementar, no art. 75 dispõe ser o prazo prescricional de cinco anos: "Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil."

No mesmo sentido a Súmula 291 do STJ: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência prescreve em cinco anos."

Assim, considerando-se que a ação foi ajuizada em 10.08.2006, o pedido retroativo das parcelas pleiteadas faz-se viável tão somente a partir de 10.08.2001.

Desse modo, encontrando-se o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, revela-se inarredável a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ.

Nas razões do regimental, a insurgente alega: **(i)** patente a ofensa ao artigo 535 do CPC pelo acórdão estadual; **(ii)** inaplicável a Súmula 83/STJ no tocante à prescrição, por inexistir jurisprudência pacífica sobre o tema no âmbito desta Corte; e **(iii)** ausência de exclusivo assentamento do acórdão recorrido em fundamento constitucional. Ao final, requer o sobrestamento do recurso especial, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema referente à diferença no percentual inicial de complementação entre homens e mulheres (Recurso Extraordinário 639.138/RS).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.696 - RS (2008/0103011-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A EQUIPARAÇÃO, ENTRE HOMENS E MULHERES, DO PERCENTUAL DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA FINS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO PARCIALMENTE ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Discussão acerca da validade da utilização de percentuais diferenciados para cálculo de aposentadoria complementar de homens e mulheres. Hipótese em que o Tribunal de origem acolheu a pretensão da assistida com amparo no princípio constitucional da igualdade. Reexame incabível no âmbito de recurso especial, por configurar vedada usurpação de competência jurisdicional constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Pedido de suspensão do feito. *"O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto"* (EDcl no AREsp 161.703/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 12.11.2013).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O reclamo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pedido de suspensão do feito não comporta acolhimento, pois *"o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto"* (EDcl no AREsp 161.703/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 12.11.2013).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. FUNCEF. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARIDADE DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. **O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes.**

2. A apuração da suficiência ou não dos elementos probatórios que justificaram o o indeferimento de prova pericial exige o reexame fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta Corte.

4. "A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas" (AgRg no Ag 1.430.337/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2013).

5. A questão da paridade relativa ao benefício pago à autora foi decidida no acórdão recorrido sob fundamento constitucional - princípio da igualdade - não sendo possível o exame da tese nesta Corte em sede de recurso especial.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1288155/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INICIAL. DISTINÇÃO DE MULHERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. **Não cabe ao relator do recurso especial determinar o sobrestamento das ações que tenham por objeto tema com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral reconhecida pelo STF. Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para o exame de alegada ofensa a dispositivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no Ag 1.384.989/RN**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.04.2013, DJe 23.04.2013)

Ademais, na hipótese ora em foco, verifica-se que a questão de fundo sequer chegou a ser analisada pela decisão objeto do regimental, ante a inviabilidade de reexame, no âmbito de recurso especial, do fundamento constitucional utilizado no acórdão estadual.

2. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; e **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31.8.2011).

3. No tocante à prescrição, também não prospera a insurgência.

Com efeito, à luz da jurisprudência firmada na Segunda Seção, é quinquenal o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de diferenças de valores devidos a título de benefício de previdência privada, por força da legislação de regência (artigo 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916; artigo 103 da Lei 8.213/91 c/c artigo 36 da Lei 6.435/77; e artigo 75 da Lei Complementar 109/2001), exegese que restou cristalizada na Súmula 291/STJ, *verbis*:

Súmula 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Por sua vez, a pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o decurso do prazo prescricional não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITO. SÚMULA STJ/291. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Aplicação da Súmula 291.

2.- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula STJ/289).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. **(AgRg nos EDcl no AREsp 234.019/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 04.02.2013)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO - AGRAVO IMPROVIDO. **(AgRg nos EDcl no AREsp 52.316/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 27.11.2012)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULAS 291 e 427/STJ.

1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **(AgRg no REsp 1.287.339/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06.11.2012, DJe 09.11.2012)**

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. No caso de pedido de revisão de critérios de cálculo de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei Complementar 109/2001, art. 75). Precedentes.

2. A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial parcialmente provido. (**REsp 1.244.810/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19.06.2012, DJe 15.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)

2 - Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pela pretensão de revisão de suplementação de aposentadoria da segurada de plano de previdência privada, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta egrégia Corte.

(...)

6 - Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no Ag 1.105.747/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 21.03.2011)

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, pugnou pela prescrição apenas parcial da pretensão deduzida na inicial:

Em relação à prescrição quinquenal assiste parcial razão à requerida. A autora pretende o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, destarte, a prescrição é parcial. Com efeito, a LC 109/2001, que estabelece as normas do Regime de Previdência Complementar, no art. 75 dispõe ser o prazo prescricional de cinco anos: "Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil."

No mesmo sentido a Súmula 291 do STJ: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência prescreve em cinco anos."

Assim, considerando-se que a ação foi ajuizada em 10.08.2006, o pedido retroativo das parcelas pleiteadas faz-se viável tão somente a partir de 10.08.2001.

Desse modo, encontrando-se o acórdão estadual em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, revela-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada no ponto.

4. No tocante à discussão acerca da validade da utilização de percentuais diferenciados para cálculo de aposentadoria complementar de homens e mulheres, não merece reparo a deliberação unipessoal ora impugnada.

Isto porque o Tribunal de origem, ao acolher a pretensão da assistida, fundou-se no princípio constitucional da igualdade, o que torna incabível o reexame da controvérsia no âmbito de recurso especial, por configurar vedada usurpação de competência jurisdicional constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LITISCONSÓRCIO COM O EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍCIA ATUARIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Aplicação do princípio da isonomia entre homens e mulheres para solução do litígio e não sob a ótica da revisão de benefícios segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos, tornando prejudicada alegação recursal de cerceamento de defesa, face o indeferimento da produção de perícia técnica atuarial.

2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

3. Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

4. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. (Súmula 291/STJ) 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **(AgRg no REsp 1.262.576/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 17.12.2013)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO APLICABILIDADE DO CDC ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, é inviável o reexame da questão em sede de recurso especial.

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. **(EDcl no AREsp 161.703/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 12.11.2013)**

Assim, afigura-se impositiva a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0103011-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.057.696 / RS**

Números Origem: 10601633745 70021354477 70022875959

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA REGINA DA COSTA GODOLPHIN
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA REGINA DA COSTA GODOLPHIN
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.